



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

**CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE 2.º GRAU**

Portaria 4.957, de 02 de dezembro de 2025

**Habeas Corpus n. 0623835-69.2025.8.04.9001**  
**Impetrantes: Rosinaldo Batista da Silva e Orandle Redman Ambrosio**  
**Paciente: Raiza Bentes Praia**  
**Plantonista: Des. Abraham Peixoto Campos Filho**

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus* Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Ronivaldo Batista da Silva e Orandle Redman Ambrosio, ora Impetrantes, em favor da Paciente Raiza Bentes Praia, técnica em enfermagem, investigada no Inquérito Policial n.º 351880/2025.

O *Writ* busca a concessão de salvo-conduto para impedir a decretação de prisão preventiva contra a Paciente, bem como determinar que não sejam expedidos ou cumpridos mandados de busca e apreensão em seu domicílio, sob a alegação de suposto constrangimento ilegal e, por extensão de benefício concedido a co-investigada, Juliana Brasil Santos.

Os Impetrantes fundamentam o referido pedido no art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648 do Código Processual Penal, alegando, demais disso, ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, preconizados no art. 312 na Lei Adjetiva Penal.

Discorrem sobre a investigação em curso por Homicídio Qualificado, Falsidade Ideológica e Uso de Documento Falso, na qual a Paciente Raiza Bentes Praia é listada como suposta Autora. Sublinham que a aludida averiguação envolve a morte do menor Benício Xavier de Freitas, ocorrida após atendimento médico no Hospital Santa Júlia, localizado nesta Cidade de Manaus/AM, com suspeita de excesso na dosagem de Adrenalina, aplicada via intravenosa da criança. Esclarecem que a médica responsável por prescrever a dita medicação é Juliana Brasil Santos, também investigada como pretensa Autora dos delitos apurados.

Aduzem que, nos autos do Processo n.º 0623428-63.2025.8.04.9001, a também investigada, Juliana Brasil Santos, teve Liminar deferida em sede de *Habeas Corpus* Preventivo, para obtenção, a seu favor, de salvo-conduto, doravante igualmente pleiteado pela ora Paciente.

Diante disso, impetraram o presente *Writ* preventivo, postulando a concessão, via

extensão, de salvo-conduto para impedir a decretação da prisão preventiva da Paciente, no âmbito das investigações no Inquérito Policial declinado alhures, bem, ainda, a determinação de não expedição ou cumprimentos de mandados de busca e apreensão em seu domicílio ou locais relacionados aos fatos investigados no citado procedimento administrativo investigatório, até o julgamento final deste *Habeas Corpus*.

No mérito, pleiteiam a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, nos exatos termos delineados na Exordial.

É o relatório, no primordial.

Decido.

Verifico, inicialmente, que a impetração do remédio heroico, nesta sede de plantão judicial, se faz possível, nos termos do art. 2.º, inciso I, da Resolução n.º 51/2023 desta Corte de Justiça, sendo certo, ainda, que em situações tais como as tratadas na ação de *Habeas Corpus*, e que se relacionam com a liberdade do indivíduo, o risco de perecimento do direito e o risco de ineficácia da medida restam patentes, razão pela qual, passo à análise do pleito liminar ventilado pelos Impetrantes.

Como consabido, o *Habeas Corpus* é ação constitucional prevista na disciplina do art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e que visa impedir que alguém sofra ou seja ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O deferimento liminar da medida requerida, noutro giro, demanda a demonstração da probabilidade do direito alegado, ou seja, faz-se necessária a presença de elementos mínimos aptos a conduzir à conclusão de que o ato apontado enseja ilegalidade ou abuso de poder, de modo a possibilitar violência ou coação fora das balizas da lei. Em adição, deve estar presente o perigo que possa decorrer do indeferimento da medida inicial requerida.

Feitas tais considerações propedêuticas, cumpre consignar que, consoante relatado pelos Impetrantes, a Paciente em momento algum teria prejudicado a garantia da ordem pública, haja vista o fato de ter cooperado com as investigações em curso, além de haver comparecido a todos os atos para os quais foi instada a assim proceder. Salientam que a Paciente, em liberdade, não irá ofender a ordem econômica, tampouco prejudicará a futura aplicação da Lei Penal, máxime por possuir residência fixa na Rua Itapecerica, n.º 220 - Bairro Gilberto Mestrinho, nesta Capital Amazonense. Ressaltam que a Paciente está em liberdade desde o início das investigações, sempre colaborando para o respectivo desfecho.

Derradeiramente, defendem a necessidade de se estender os efeitos da Decisão Monocrática em *Habeas Corpus*, proferida por este Eg. Tribunal de Justiça, nos autos do Processo n.º 0623428-63.2025.8.04.9001, para que, com isso, a Paciente possa ter a extensão do benefício e seja-lhe concedido o salvo-conduto, com o escopo de impedir a decretação de sua prisão preventiva, no âmbito do inquérito policial referenciado, bem assim, a determinação de não se expedirem ou cumprirem mandados de busca e apreensão em seu domicílio, relacionados aos fatos apurados na mencionada investigação.

Pois bem.

Da análise acurada empreendida ao presente caderno processual, colhem-se como pontos controversos: i) A Paciente, Raiza Bentes Praia, é Técnica em Enfermagem e fazia parte da equipe que atendeu a vítima Benício Xavier de Freitas, no Hospital Santa Júlia, em

22/11/2025; *ii)* A prescrição médica para a vítima, Benício Xavier de Freitas, incluiu Adrenalina, por via intravenosa, na dosagem de 9 (nove) miligramas, tendo sido efetivamente ministrada dessa forma; *iii)* A criança apresentou reação imediata logo após a aplicação da medicação e, após diversas paradas cardiorrespiratórias, foi a óbito; *iv)* A médica que fez a prescrição foi Juliana Brasil Santos; e *v)* A Paciente é investigada no Inquérito Policial n.º 351880/2025 por Homicídio Qualificado (art. 121, § 2.º, do Código Penal), Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal) e Uso de Documento Falso (art. 304 do Código Penal)

Com efeito, a norma insculpida no art. 580 do Código de Processo Penal determina que, salvo na hipótese de recurso exclusivo do réu, a decisão favorável fundamentada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal deve ser estendida aos demais corréus. Leia-se:

Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Extrai-se da moldura normativa acima transcrita, portanto, que o princípio da isonomia processual penal, informado no art. 580 do Código de Processo Penal, determina que "*uma decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*".

No caso concreto, entretanto, não se verifica a possibilidade de estender à Paciente o salvo-conduto deferido à co-investigada, a médica Juliana Brasil Santos. Tal conclusão decorre de três circunstâncias principais, que se tornam evidentes à luz da dinâmica dos fatos.

Os elementos probatórios indicam que as condutas atribuídas às investigadas são substancialmente distintas e, ao menos nesta fase liminar, assumem natureza eminentemente individual. Segundo os depoimentos constantes dos autos, a médica prescreveu a medicação, mas afirmou não ter percebido que a receita fora impressa com indicação de administração por via intravenosa (EV). A Paciente, por sua vez, atuando como Técnica em Enfermagem, procedeu diretamente à execução do ato, aplicando Adrenalina em dosagem elevada e por via manifestamente inadequada, circunstância que, em princípio, constituiu a causa imediata do óbito da criança ou, no mínimo, contribuiu de modo relevante para o desfecho fatal.

Ressalte-se que, embora ciente de que a prescrição de 9 mg de Adrenalina por via intravenosa em uma criança não correspondia ao procedimento padrão, além de ter sido alertada e questionada pela própria genitora do paciente, a Paciente deixou de realizar a dupla (ou, em determinadas situações, até tripla) checagem exigida pelos protocolos de segurança da assistência de enfermagem. Ainda assim, optou por executar, por iniciativa própria, a ordem emitida pela médica responsável.

É incontroverso que tais protocolos impõem ao profissional de enfermagem a verificação da prescrição, da dosagem e da via de administração, incumbindo-lhe suspender o procedimento e questionar o médico sempre que houver dúvida razoável ou erro manifesto. A imperícia demonstrada pela Paciente, ao realizar o procedimento sem qualquer checagem e diante de erro potencialmente letal, revela conduta de relevante gravidade no plano da execução material, o que justifica sua análise individualizada para fins cautelares.

A título argumentativo, cumpre registrar que a liminar de liberdade deferida à co-investigada em processo diverso não produz efeito automático nestes autos, nem vincula o juízo ao deferimento de extensão, especialmente diante das dúvidas ainda existentes quanto à própria legitimidade daquela decisão, notadamente no que se refere ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do salvo-conduto na situação específica. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial de que o benefício concedido a corréus não se estende de

forma irrefletida, devendo ser aferida a identidade plena de situações fáticas e jurídicas (STF, HC 232396/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/09/2023, DJe 02/10/2023).

Nessa vereda, reproduz-se trecho do Judicio *Decisum* de lavra do Pretório Excelso, acerca do tema:

"Quanto ao pedido de extensão dos benefícios concedidos ao correú , verifica-se não haver identidade na situação das partes, a ponto de autorizar, nos termos do art. 580... lhe garantem o direito à liberdade provisória ou mesmo a incidência de medidas diversas da segregação, devendo ser analisada caso a caso a necessidade de manutenção da prisão cautelar. - Se há indicativos [...] Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto"

A concessão de *Habeas Corpus* em fase preliminar de investigação possui caráter absolutamente excepcional. Por essa razão, a eventual extensão de um benefício de natureza precária deve ser examinada com redobrada prudência, prevalecendo a análise individual da necessidade da custódia em relação à Paciente, cujas condutas, neste momento, revelam-se, em tese, diretamente conectadas ao resultado fatal objeto da investigação.

Além disso, a circunstância inicial de que a Paciente percebeu a indicação equivocada da via intravenosa e, ainda assim, decidiu aplicar o medicamento, impõe a necessária avaliação do elemento subjetivo que permeou a prática do ato, isto é, se a conduta foi perpetrada sob a égide do dolo eventual ou se se enquadra na modalidade culposa em sentido estrito. Nessa apreciação perfunctória, evidencia-se que o quadro fático reclama aprofundado exame probatório e a distinção cuidadosa entre os elementos subjetivos atribuídos a cada investigada, o que, por ora, inviabiliza a extensão do benefício na forma postulada pelos Impetrantes, sobretudo em sede de *Habeas Corpus*, instrumento processual de cognição limitada.

Com efeito, o *Writ* constitucional não comporta incursão aprofundada no acervo probatório, tarefa própria da instrução criminal e do juízo de cognição plena. Nesta fase incipiente, a análise há de se restringir à verificação da legalidade do ato e da presença, ou ausência, dos pressupostos cautelares previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Diante disso, à luz de cognição sumária e sem prejuízo do julgamento de mérito pelo juízo competente, conclui-se que o risco à ordem pública e a conveniência da instrução criminal não se encontram afastados de forma suficiente, como sustentam os Impetrantes. Assim, ao menos sob este exame preliminar, não se mostra possível a concessão da liminar em favor da Paciente.

Cabe ainda registrar que o fato investigado, consistente na morte de uma criança de seis anos dentro de um hospital particular, supostamente em decorrência de erro grave na administração de medicação, provocou relevante comoção social e expressivo clamor público, amplamente repercutido pela imprensa nacional. A gravidade concreta da conduta atribuída à Paciente, que, em tese, violou a confiança ínsita ao exercício da enfermagem ao aplicar

substância letal em via e dosagem inadequadas, mesmo diante do dever de checagem, pode justificar, em determinado momento da investigação, uma resposta estatal de maior envergadura.

Some-se a isso que, além do delito de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal, também são apurados possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299) e uso de documento falso (art. 304), todos aptos a colocar em risco efetivo a ordem pública, circunstância que reforça a plausibilidade de eventual decretação de prisão ou adoção de outras medidas cautelares.

Como consequência, a libertação irrestrita da Paciente, neste estágio inicial da persecução penal, pode comprometer a colheita de outros elementos indiciários, bem como de depoimentos de membros da equipe hospitalar e de testemunhas, colocando em risco a adequada reconstrução da verdade real.

Diante disso, o estado cautelar, ou a possibilidade de sua decretação, que os Impetrantes pretendem afastar, não se encontra plenamente descartado. Ao contrário, emergem dos autos elementos concretos, e não meras conjecturas calcadas na gravidade abstrata do delito, que obstram o deferimento da pretensão liminar.

Por tais razões, também não se mostra possível acolher o pedido para impedir a expedição ou o cumprimento de mandados de busca e apreensão no domicílio da Paciente ou em locais relacionados aos fatos sob investigação, até o julgamento final deste *Habeas Corpus*. Tal medida colidiria com a necessidade de regular avanço das diligências investigativas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Determinada a distribuição regular dos autos entre os membros das Câmaras Criminais desta Corte.

Cumpra-se.

À Secretaria, para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

**Des. Abraham Peixoto Campos Filho**  
**Plantonista**

